



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.760 - MT (2009/0183043-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JUSTINO NEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da *celeridade processual* e da *instrumentalidade das formas*. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.760 - MT (2009/0183043-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JUSTINO NEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 105-108) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base no fundamento de que a nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que prevê a intimação da Fazenda Pública para argüir eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, fica sanada com a intimação da exequente para interposição de recurso, porquanto tais alegações podem e devem ser aduzidas nas razões de Apelação, em observância ao *princípio da instrumentalidade das formas*.

A Fazenda Nacional sustenta, em síntese:

(...) a jurisprudência da Eg. 1ª Seção diz que é inviável decretar-se de ofício a prescrição sem que tenha ocorrido a prévia oitiva da Fazenda Pública. **Não se exige que a Fazenda aduza causas suspensivas e interruptivas da prescrição no recurso de apelação**, pois a nulidade, na hipótese em tela, **decorre da inobservância do princípio constitucional do contraditório** (fl. 116, grifos do original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.760 - MT (2009/0183043-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.1.2010.

Inicialmente, cumpre salientar que não se desconhece a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, em se tratando de prescrição intercorrente, a extinção da Execução Fiscal depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, a fim de oportunizar ao Fisco a arguição de possíveis causas de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

Todavia, no caso concreto, o aresto recorrido consignou que, embora ausente a prévia intimação da Fazenda Nacional, esta foi devidamente intimada da sentença e teve a oportunidade de aduzir possível óbice à decretação da prescrição, nas razões de Apelação; contudo, nada aduziu nesse sentido.

Verifico que o debate travado nos autos assemelha-se ao apreciado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.106. 560/RJ, Rel. Ministro Castro Meira. Nessa ocasião, ficou decidido que, se foi dada à Fazenda Nacional, apesar da ausência de prévia oitiva, a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão impugnada.

Transcrevo os fundamentos do acórdão, por aderir às mesmas razões de decidir:

(...) a regra do § 4º do art. 40 da LEF, por ser norma especial, aplicável aos executivos fiscais, prevalece ao comando do § 5º do art. 219 do CPC.

Sucedee que a *mens legis* da norma introduzida pela Lei 11.051/2004 – a qual conferiu a atual redação do § 4º do art. 40 – é permitir que, antes da decisão judicial a respeito da prescrição da dívida, haja oportunidade de o credor se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, evitando, dessa forma, uma decisão equivocada por parte do magistrado.

No caso dos autos, é certo que o juiz de primeira instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiu a execução sem antes intimar a Fazenda Pública. No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, a exeqüente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, ante o efeito devolutivo pleno deste recurso. Se, mesmo com essa possibilidade, não logrou êxito em demonstrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas do fluxo prescricional, não é em sede de recurso especial que poderá fazê-lo.

Se o credor se limita a alegar o vício formal quanto à ausência de sua prévia intimação, sem, contudo, indicar qualquer causa impeditiva à consumação do prazo prescricional, não deve prevalecer tal argumento, que não se mostra em harmonia com o espírito que norteia a norma processual.

Assim, não tendo a agravante suscitado fatos concretos que pudessem levar o Tribunal *a quo* a reformar a decisão que extinguiu a Execução Fiscal, quando lhe foi dada a oportunidade de fazê-lo, não há falar em ofensa ao *princípio do contraditório*, tampouco em nulidade do acórdão recorrido.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0183043-2

**AgRg no
REsp 1157760 / MT**

Números Origem: 17581987 200801990586226 2081993

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JUSTINO NEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JUSTINO NEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária